



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.001937/2007-46
Recurso nº 144.862 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.228 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 28/02/2005

**COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - PREVISÃO LEGAL -
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VINCULAÇÃO**

Não há previsão legal para a realização de compensação com créditos adquiridos de terceiros. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo com o que a lei determina

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições patronais, em razão de compensação efetuada pela recorrente, a qual foi considerada indevida pela auditoria fiscal.

O Relatório Fiscal (fls. 44/49) informa que o presente lançamento compreende as contribuições que foram objeto de compensação com créditos adquiridos de terceiros, no caso, da empresa Cruzeiro do Sul S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

A notificada adquiriu créditos previdenciários de três empresas cedentes diferentes e os compensou em suas guias de recolhimento, relativamente à parte patronal.

Foi apresentada à fiscalização planilha contendo as compensações efetuadas que ocorreram de julho de 2004 a junho de 2005, última competência fiscalizada em dois estabelecimentos da empresa, matriz e filial Itaboraí.

As empresas cedentes dos créditos utilizados nas compensações são Servport Serviços Portuários Ltda, Cruzeiro do Sul S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Brasmarine Agência Marítima Ltda.

Os créditos cedidos tiveram origem na declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento a avulsos, autônomos e sobre o pró-labore dos administradores e sócios com base na Lei nº 7.787/89. No caso da Cruzeiro do Sul S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (sucessora do Banco BRACREC S/A e BANCREC S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos), o processo foi o de nº 95.00.00000-5, da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

A auditoria fiscal registra que a Cruzeiro do Sul não possui autorização judicial para a cessão creditícia, mas apenas decisão judicial que autoriza a compensação dos referidos créditos.

A compensação realizada foi considerada sem amparo legal, uma vez que pela legislação de regência, somente se admite a compensação de créditos tributários dos contribuintes com débitos próprios.

A notificada apresentou defesa (fls 61/74), onde alega haver expressa permissão constitucional para a utilização de créditos de terceiros em sede de compensação tributária, a qual estaria consignada na nova redação ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Aduz que em se tratando de crédito oriundo de precatório judicial, obtido por meio de cessão de terceiros, a autorização legal está contida no dispositivo constitucional citado e prescinde de consentimento do devedor.



Entende que operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução da exação indevidamente recolhida, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação.

Afirma que a regra geral consubstanciada no art. 286 do novo Código Civil é que os créditos de um titular podem ser livremente cedidos.

Menciona jurisprudência no mesmo sentido salientando que ao contrário do que afirmado pela fiscalização há previsão legal autorizando compensação de créditos previdenciários de terceiros.

Alga que os fundamentos jurídicos adotados pela fiscalização para impor a glosa de compensação não encontram respaldo nem mesmo no órgão jurídico da previdência conforme se constata da leitura da Nota Técnica/Confis/Consultoria tributária nº 01/2006 que afasta o posicionamento adotado pela fiscalização.

Argumenta que a auditoria fiscal ignorou não só a orientação administrativa, como também orientação judicial específica quanto à questão, qual seja, a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.025781.

Finaliza com o pedido de que a notificação seja julgada improcedente.

Pela Decisão-Notificação nº 11.401.4/0308/2007 (fls. 170/177), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 182/204) onde efetua a repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

O recurso teve seguimento por força de decisão contida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.018380-9.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta seu inconformismo pelo fato da compensação efetuada pela mesma ter sido considerada sem amparo legal pela auditoria fiscal.

A singularidade do caso se dá em virtude da recorrente haver utilizado na compensação, créditos pertencentes a empresa diversa, qual seja, a Cruzeiro do Sul S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários que obteve decisão favorável nos autos do processo nº 95.00.00000-5, cujo objeto seria a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a suplicante e o INSS, no tocante à exigibilidade da exação instituída pelo art. 3º da Lei 7787, incidente sobre o pagamento de autônomos e administradores, bem como assegurar o direito de compensar indébito pago sob a égide do citado dispositivo.

A autora da ação Cruzeiro do Sul/BANCRECED cedeu, por sub-rogação, os direitos creditórios que detinha à recorrente, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios (fls nº 78/83) lavrada em 14/12/2004.

A recorrente alega ser possível a compensação efetuada, entretanto, não lhe confiro razão.

As contribuições previdenciárias possuem regimento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação, em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social administradas pelo INSS, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei nº 8.212/1991

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei."

O Código Tributário Nacional estabelece que a compensação é matéria a ser autorizada por lei. A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse de forma cabal a possibilidade de se efetuar compensação com créditos de terceiros.



A Administração Pública zela pelo Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual deve obediência ao que a lei explicitamente dispõe.

A recorrente menciona dispositivos do Código Civil para demonstrar a possibilidade de cessão de direito de crédito de terceiros contra a Fazenda Pública. Entretanto, quando se trata de matéria tributária, é necessário observar a especialidade da legislação que trata do assunto, em virtude da relação fisco/contribuinte não se situar no mesmo patamar das relações privadas.

Cumprido ressaltar que a cessão de direito efetuada entre a recorrente e a Cruzeiro do Sul não foi submetida ao Poder Judiciário. A recorrente e a cedente, tão somente, promoveram a lavratura de Escritura Pública de Cessão e Transfêrencia de Direitos Creditórios.

No entanto, ainda que a cessão de direito realizada pelas empresas tivesse sido reconhecida pela Justiça, a utilização de tais créditos ainda encontraria óbice pela falta de previsão legal para efetuar compensação com crédito de terceiros.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 170 que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

A exegese do dispositivo deixa clara não apenas a vinculação da compensação à lei específica, como também o fato de que a compensação deve se dar com créditos do próprio sujeito passivo.

A impossibilidade de realizar compensação com crédito de terceiros é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica na decisão abaixo transcritas:

AgRg no Ag 827639 / RS, da relatoria do Min. José Delgado, DJ 27.09.2007

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento no qual a agravante pretende a reforma da decisão que negou direito de compensar os seus débitos com o ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS.

2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.”

3. Agravo regimental não-provido.

No âmbito do Conselho de Contribuintes, a compensação com crédito de terceiros também não encontra acolhida, conforme se depreende das decisões, cujas ementas transcrevo abaixo:

Recurso 139334, Sessão 19/10/2007, Acórdão 202-18448

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1981 a 30/04/1985

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. É ilegítima a compensação baseada em crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, que não se manifestou a respeito. MULTA ISOLADA. FRAUDE. A utilização de crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, na compensação em PER/DComp, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, não justificando a exigência da multa isolada majorada de 150%.

Recursos de ofício e voluntário negados.”

Recurso 128959, Sessão 12/04/2005, Acórdão 303-31951

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros - vedação expressa na IN/SRF 41/2000 e art. 74 da Lei 9.430/96, alteração introduzida pela Lei 10.637/2002. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

A recorrente tenta amparar o procedimento de compensação efetuado no art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Provisórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que dispõe o seguinte:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”

O dispositivo legal mencionado pela recorrente não se aplica ao caso em questão, mas aos casos de cessão de créditos consubstanciados em precatórios.

A situação que se apresenta refere-se a crédito decorrente de decisão judicial que autorizou a compensação dos valores, para os quais não houve a emissão de precatório.

Portanto, não há que se falar em amparo constitucional para a compensação efetuada pela recorrente.

De igual modo, não se aplica o teor da Nota Técnica mencionada pela recorrente. Como bem afirmou o julgador de primeira instância, trata-se de manifestação de caráter opinativo que não possui força vinculante.

Ademais, a tese desenvolvida na Nota Técnica não se coaduna com o que pretende a recorrente, tendo em vista que a mesma tratou da possibilidade de compensação mediante crédito de terceiros resultante de precatório, o que não se verifica.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora